



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001481-57.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ALESSANDRA SOARES DE OLIVEIRA, é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001481-57.2024.8.26.0222

Apelante: Alessandra Soares de Oliveira

Apelado: Boa Vista Serviços S.A. (SCPC)

Comarca: Guariba

VOTO 05.323

APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DADOS CADASTRADOS NAS PLATAFORMAS DA RÉ BOA VISTA SERVIÇOS S/A QUE NÃO SÃO 'SENSÍVEIS' MAS MERAMENTE CADASTRAIS, POIS SE REFEREM À IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA E A ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO. ART. 5º, II, LEI Nº 13.709/2018. CADASTRO DE DADOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 12.414/2011. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TEMA Nº 710 E PELA SÚMULA Nº 550, C. STJ. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DA RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r.

sentença de fls. 241/245, proferida na ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais movida por **Alessandra Soares de Oliveira** contra **Boa Vista Serviços S.A. (SCPC)**, que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENOUE a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, 'caput', do Código de Processo Civil, que arbitrou, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser corrigido desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita.

A autora apela (fls. 248/260) alegando, em síntese, que a ré vem divulgando dados sensíveis/excessivos relativos a titulares de CPF's.

Aduz que referidos dados não são essenciais à concessão de crédito e, portanto, não devem estar expostos ao conhecimento geral sem o consentimento/conhecimento do consumidor.

Salienta que seus dados pessoais somente podem ser utilizados para a formação do risco de crédito, ou seja, do 'score' e que a apelada estava obrigada a comunicar-lhe a sua abertura e oportunizar as correções, o que não fez.

Defende que tornar seus dados disponíveis em banco de dados, sem comunicação, como se fosse informação de caráter público implica violação da privacidade e intimidade, ferindo o CDC e a Lei Geral de Proteção de Dados

Pugna pelo integral provimento da apelação para a reforma

da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 268/291.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a autora alega, em síntese, que identificou, mediante consulta paga, a comercialização de seus dados pessoais por meio dos serviços “ACERTA Cadastral”, “ACERTA Básico”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA Completo” oferecidos pela SCPC Boa Vista Serviços, requerendo que o réu se abstenha de divulgar ou compartilhar referidos dados, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista que a r. sentença julgou improcedentes os pedidos, apela a autora.

Pois bem. Analisando os documentos juntados com a inicial, verifica-se que as informações relativas ao endereço, telefone, filiação, data de nascimento, CPF, título de eleitor, sexo, se trata de meros dados pessoais de identificação e não integram a categoria de dados sensíveis nos termos do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018):

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

*II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a*

sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (g.n.).

Outrossim, referidos dados pessoais também não se classificam como 'informações excessivas', nos termos do artigo 3º, §3º, II, da Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011):

“Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

[...]

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.”

Ademais, o artigo 7º, X, da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, dispensando qualquer autorização:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

X - Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto

na legislação pertinente.

[...]

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei. ” (g.n.).

E, o compartilhamento de informações cadastrais também é autorizada nos termos do artigo 4º, III, da Lei do Cadastro Positivo:

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019)* *(Vigência)*

I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019)* *(Vigência)*

II - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I do caput deste artigo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019)* *(Vigência)*

III - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; (g.n.).

Ressalte-se que o documento de fls. 34/35 (Acerta Essencial), objetiva a avaliação de risco de crédito:



Além disso, o serviço de 'credit scoring' foi reputada lícita no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no C.STJ (Tema nº 710):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) *Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.*

4) *Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.*

5) *O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.*

II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC.

3) *Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC.*

4) *Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa".*

5) *Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor*

recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie.

6) Demanda indenizatória improcedente.

III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp n. 1.419.697/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/11/2014.) (g.n.).

Veja-se, também, nesse mesmo sentido, a Súmula 550 do C.STJ:

Súmula 550 do STJ: “*A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, **dispensa o consentimento do consumidor**, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo*” (g.n.).

Dessa forma, os dados constantes no documento de fls. 34/35 'Acerta Essencial' (nome, CPF, filiação, data de nascimento, sexo, endereço e telefone) não se tratam de dados sensíveis, mas isto sim, meramente cadastrais, pois se referem à identificação da pessoa e a análise de risco de crédito, não havendo que se falar em abuso.

Destaque-se que nada impede que a parte interessada pleiteie retificação de eventual informação equivocada.

Em consequência, inexistindo conduta ilícita da requerida, os danos morais pleiteados também são indevidos.

Portanto, não há como se acolher aos reclamos da apelante, devendo a r. sentença ser mantida, nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“Apelação. Ação indenizatória julgada improcedente. Alegação de indevida comercialização de dados pessoais do autor. **Dados cadastrados nas plataformas da ré que não são caracterizados como 'sensíveis'**. Art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018. Cadastro de dados utilizados para avaliação de risco de crédito. **Desnecessidade de consentimento do consumidor**. Entendimento pacificado pelo Tema nº 710 e pela Súmula nº 550, C. STJ. Inaplicável à hipótese a distinção efetuada pelo REsp n. 1.758.799/MG. Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000680-88.2024.8.26.0466; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.).

*“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTRO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA CREDIT SCORING. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de improcedência proferida em ação movida **contra a Boa Vista**, na qual alegou **divulgação não autorizada de dados pessoais e sua comercialização**, e pleiteia reparação por danos morais.*

II. Questão em Discussão: Determinar se a comercialização de dados pessoais pelo órgão mantenedor de cadastro de inadimplentes e de scoring de crédito configura violação à privacidade e se enseja reparação por danos morais

*III. Razões de Decidir: Sistema credit scoring, arquivos de crédito. Divulgação no sistema **Acerta Essencial. Dados que se referem a dados pessoais de identificação e inerentes a análise de risco de crédito, não se tratando de dados sensíveis ou informação excessiva** (art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 e art. 3ª, §3º, I e II, da Lei nº 12.414/2011). **Desnecessária a comunicação prévia ao consumidor** no que tange à remessa para o banco de dados e uso de dados pessoais que não se enquadram como sensíveis ou excessivos. Tema 710 do STJ e Súmula 550 do STJ. Lei do Cadastro Positivo que permite compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). **Dados apontados que se tratam de informações pessoais cadastrais** e informações de score baixo e alto risco de inadimplência pela existência de negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito. Matéria de proteção ao crédito. **Ausente conduta ilícita da ré**. Autora que não comprovou tentativa administrativa de exclusão do cadastro no sistema de credit scoring. Inocorrência de ofensa ao direito fundamental à privacidade e à intimidade. **Danos morais não configurados**. Ré citada nos termos do art. 331, §1º, do CPC, apresentando contrarrazões, que impõe a inauguração de honorários advocatícios. IV. Tese de julgamento: 1. A comercialização de dados cadastrais para análise de crédito é lícita e não configura dano moral. 2. Dados pessoais de identificação não são considerados sensíveis. 3. Não há dano moral sem a*

comprovação de abuso ou divulgação de dados sensíveis. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001141-58.2024.8.26.0596; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.).

*“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. R. sentença de improcedência, com apelo somente do autor. **Insurgência do demandante insistindo na procedência da ação, para que a ré se abstenha de divulgar ou permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar informações a respeito de seus dados pessoais, além de indenização pelos danos morais. Irresignação que não prospera.** Acesso confidencial de pessoas jurídicas, clientes e parceiros da apelada, com finalidade exclusiva de proteção do crédito. Verificação e confirmação de dados cadastrais que concede maior segurança nas negociações, auxiliando a prevenção de fraudes, outra hipótese que permite o tratamento de dados pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Aplicação do Tema Repetitivo nº 710 e Súmula nº 550, ambos do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Inexistência da prática de ato ilícito por parte da requerida, de modo que não comporta acolhimento o pleito indenizatório.** Sentença integralmente ratificada em grau de recurso. Sucumbência majorada. Recurso improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1006634-92.2024.8.26.0506; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.).

*“DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada **contra Boa Vista Serviços S.A.** A autora alega comercialização de seus dados pessoais sem consentimento. Sentença de improcedência, com condenação da autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade está suspensa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da divulgação e comercialização de dados pessoais pelo réu sem consentimento prévio da autora. III. Razões de Decidir 3. **A Lei n.º 12.414/2011 permite a formação e consulta a bancos de dados para proteção ao crédito, sem necessidade de consentimento prévio.** 4. A Lei n.º 13.709/18 (LGPD) não considera sensíveis os dados utilizados, como CPF e endereço, que são obtidos de registros públicos. A utilização de score de crédito é prática legal, conforme Súmula 550 do STJ. IV. Dispositivo 5. Sentença mantida. 6. Apelação conhecida e desprovida.” TJSP; Apelação Cível 1000662-94.2024.8.26.0360; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (g.n.).*

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a

condenação da autora, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: *“[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]*”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator